Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 545/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12010/2014
PROTOCOLO	:	1524564
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 125/2014
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	:	VICTOR DIB YAZBEK FILHO
CARGO	:	DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO	:	I. A. CAMPAGNA JUNIOR E CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA – EPC'S
VALOR	:	R$ 92.663,65
RELATOR (A)	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR.

É regular a formalização do contrato que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. É regular a execução financeira do Contrato, cujas despesas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos em fiel observância às normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira do Contrato celebrado entre a Sanesul e a empresa I. A Campagna Junior e Cia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Victor Dib Yazbek Filho, Diretor-Presidente.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da formalização e execução financeira de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 125/2014 – realizada pela *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico (edital n.º 007/2014), para aquisição de equipamentos de proteção individual e coletiva destinados aos colaboradores da empresa.

Os itens licitados foram adjudicados à empresa *I. A Campagna Junior e Cia Ltda,* pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento de contrato às folhas 17/26, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 92.663.65 (noventa e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 72/74), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade da contratação, através do *r.* parecer às folhas 75.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

O processo prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e, portanto, maduro para julgamento. Antes, porém, de expor os fundamentos do voto referente aos aspectos de regularidade da formalização e execução contratual, registro que o procedimento licitatório que lhes deu origem – Pregão Eletrônico n.º 07/2014 – foi declarado regular pelo Acórdão n.º 653/2015, prolatado nos autos do processo TC n.º 9592/2014.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Do mesmo, foram cumpridos os prazos legais e

regulamentares para publicação em veículo de imprensa oficial e remessa para fiscalização desta Corte de Contas, conforme indica o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	ASSINATURA	VALOR – R$	PEÇA
Cont. nº 125/2014	8/7/2014	92.663,65	8
Tempestivo quanto à publicação em 9/7/2014 (peça nº 9) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 17/7/2014 (peça nº 1).			

Publicação: nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: nos termos da INTC/MS nº 035/11.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O gráfico abaixo resume os atos financeiros praticados:

NOTAS DE EMPENHO				NOTAS FISCAIS				Bôrdero/Ficha Financeira			
Nº	DATA	VALOR R$	PÇ	Nº	DATA	VALOR R$	PÇ	Nº	DATA	VALOR R$	PÇ
110	11/7/14	92.663,65	15	5800	13/8/14	82.048,37	13	312 BO	11/9/14	41.024,19	13
				5866	21/8/14	10.615,28	13	354 BO	13/10/14	41.024,18	13
								321 BO	17/9/14	5.307,64	13
								364 BO	20/10/14	5.307,64	13
TOTAL		92.663,65		TOTAL		92.663,65		TOTAL		92.663,65	

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[1].

São as razões que fundamentam a presente proposta de julgamento.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja declarada a **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 125/2014, celebrado entre a *Sanesul* e a empresa *I. A Campagna Junior e Cia Ltda,* respectivamente nos termos do artigo55, da Lei n.º 8.666/93; e 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira do Contrato celebrado entre a Sanesul e a empresa I. A Campagna Junior e Cia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Victor Dib Yazbek Filho, Diretor-Presidente.Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST